



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0365533-79.2002.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de João Pessoa/PB

PROCURADOR: Ademar Azevedo Régis

APELADO: Capital Imóveis Ltda

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 314 DO STJ. PRAZO QUINQUENAL CUJA CONTAGEM SÓ TEM INÍCIO APÓS O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR UM ANO. RECURSO PROVIDO. ART. 932, INCISO V, "A", DO NCPC.

1. STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/02/2006, p. 258).

2. Recurso provido (art. 932, V, "a", do CPC/2015).

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA interpõe apelação contra CAPITAL IMÓVEIS LTDA, com o objetivo de reformar **sentença** (f. 39/39v) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital/PB, assim ementada:

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. PEDIDO DA

FAZENDA PÚBLICA. DECURSO DO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em sede apelatória, o Município de João Pessoa sustenta: **1)** inoccorrência da prescrição intercorrente, que só iria se efetivar em março de 2017; **2)** violação ao art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, porquanto, antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, a Fazenda Pública deveria ter sido previamente intimada para pronunciar-se sobre esse fato (f. 41/43).

Sem contrarrazões (f. 44).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 48/51).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo o STJ, “nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e **decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos**, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente.” (AgRg no AREsp 49.734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011).

Sobre a temática vale reproduzir o **art. 40 da LEF**:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Navegando no mesmo mar, o verbete sumular n. 314/STJ dispõe que “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, **suspende-se o**

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/02/2006, p. 258).

Depreende-se dos autos que, **em 18 de março de 2011**, o Juízo determinou a suspensão do processo.

A prescrição intercorrente só iniciou sua contagem um após o sobrestamento, isso em **18 de março de 2012**.

Contando-se cinco anos, observa-se **a prescrição intercorrente só iria se consolidar em 18 de março de 2017**, mostrando-se equivocada a sentença, que a reconheceu prematuramente, em setembro/2016.

Nessa perspectiva, sem maiores aprofundamentos, **dou provimento à apelação cível**, o que faço com base no art. 932, inciso V, "a", do CPC/2015, para, modificando, por inteiro, a sentença, determinar que o processo siga seu itinerário legal.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator